Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 018/2020

De 10 de dezembro de 2020

"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal que especifica".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piracanjuba, Estado de Goiás, com base no artigo 42, §2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo, todos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, observando o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e legislação pertinente, atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de cem habitações, no mínimo, no local indicado para sede distrital;

II - existência de escola pública e posto de saúde;

III - população radicada no território distrital superior a um mil habitantes;

IV - arrecadação não inferior à quarta parte exigida para criação de Município.

§ 1º. O distrito só poderá ser criado em ano anterior ao das eleições municipais.

§ 2º. O processo de criação de distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por cem eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os

requisitos estabelecidos no caput deste artigo, com a juntada de certidões dos seguintes órgãos:

I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - Tribunal Regional Eleitoral;

III - Agente Municipal de Estatística ou equivalente;

IV - Secretaria Estadual ou Municipal de Educação;

V - Secretaria Estadual de Saúde.

§ 3°. A representação prevista no § 2°, deste artigo, deverá ser protocolizada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4°. A administração do distrito se fará com auxílio de um subprefeito, nomeado pelo Prefeito, dentre uma lista tríplice escolhida pelos moradores do distrito.

.....

.....

Art.11.

.....

.....

.....

.....

III - elaborar o plano plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

.....

.....

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

.....

.....

XV - executar obras de:

a)- abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de pontes, estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

.....

.....

XX - responder pela limpeza das vias e dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar, hospitalar, comercial e promover o seu adequado tratamento, bem como a remoção dos rejeitos, que impliquem em riscos à saúde e à segurança da coletividade, e de outros resíduos de qualquer natureza;

.....

.....

XXII - conceder alvará de licença municipal para o exercício de atividade profissional liberal, comercial e industrial, bem como autorizar o exercício de comércio eventual ou ambulante;

.....

.....

XXVIII - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37,

da Constituição da República, e 92 da Constituição Estadual e instituir o regime jurídico do pessoal;

.....

.....

XXX - conceder licença para realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

.....

.....

XXXVI - regulamentar o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de disciplina do mesmo e a locomoção de pedestres, especialmente de pessoas portadoras de necessidades especiais;

.....

.....

XL - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais para erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadoras ou transmissoras;

.....

.....

Art.14.

.....

.....

.....

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao lazer, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....
.....

Art.16.

.....
.....
.....
.....

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

.....
.....

Art.18.

.....
.....
.....
.....

V - autorizar subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

.....
.....

IX - autorizar a alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

X - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinado, ou nos casos de doação sem encargos;

.....

.....

XII - regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração e subsídios, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

XIII - aprovar Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

.....

.....

XV - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso de espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

.....

.....

XVII - criar órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art.19.

.....

.....

.....

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, criação, extinção e provimento dos cargos e funções de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a remuneração ou subsídio e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, incisos X e XI, e art. 169, da Constituição Federal;

IV - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

V - conceder licenças:

a) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) - ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias ou para o exterior em qualquer prazo;

d) - quando Prefeita, ser-lhe-á concedida licença-gestante por cento e vinte dias.

VI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal e Estadual;

VII - fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

VIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;

IX - solicitar do Prefeito ou de Secretários Municipais ou autoridades equivalentes informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos a sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro do prazo máximo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado;

X - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem informações, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

a) - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) - o Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.

XI - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria simples de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

XII - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos Vereadores, durante o horário de expediente, em todos os órgãos e ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis, no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar, no local ou em outro que vier ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público;

Art. 20. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir das 19:00h., do dia 1° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1°. A posse ocorrerá em sessão solene, que se iniciará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador com maior grau de instrução escolar e, em havendo empate neste critério, sob a Presidência do mais idoso dentre esses.

§ 2°. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3°. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4°. Imediatamente à posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência daquele escolhido, conforme regramento anterior, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5°. Na eleição da Mesa, será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos, que obtiver a maioria dos sufrágios.

Os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

§ 6°. Observado as determinações deste artigo, inexistindo número legal, o Vereador escolarmente mais instruído, dentre os presentes, ou mais idoso, numa segunda opção, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 7°. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de dois anos, facultada a recondução para o mesmo cargo, ainda, que na mesma legislatura.

§ 8°. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, e a Mesa eleita será automaticamente empossada no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 22. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1°. Aplicam-se, também, aos Vereadores, as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e, na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa.

§ 2°. Aplicam-se, igualmente, aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive, quanto ao afastamento para exercício de cargos Secretário Municipal do Poder Executivo.

Art. 23. A Câmara fixará, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1°. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2°. Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3°. O valor do subsídio dos Vereadores será fixado na forma desta lei e com observância aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, maternidade ou paternidade;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para investidura nos cargos a que se refere o § 1°, deste artigo.

§ 1°. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2°. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

§ 3°. Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4°. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde de que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 5°. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processos criminal em curso.

Art. 25. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura na função de Secretário Municipal ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 1°. O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

I - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

II - caso o suplente não tenha assumido naquele prazo de sua convocação, será convocado o suplente seguinte;

III - o suplente convocado prestará juramento apenas na primeira convocação;

IV - a convocação do suplente obedecerá à ordem de votação do partido político.

§ 2°. Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

.....

.....

Art.27.

.....

.....

.....

.....

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

.....

.....

§ 2°. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

.....

.....

Art. 31. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

.....

.....

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

.....

.....

§ 3°. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, secretas ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4°. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

.....

.....

Art. 36. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1°. Havendo motivo relevante ou força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa e ad referendum do Plenário, reunir-se em outro local dentro do Município.

§2°. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3°. As sessões ordinárias serão realizadas nos dias e horários estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4°. A Câmara Municipal poderá realizar somente uma sessão ordinária por dia e no que pertine às extraordinárias, tantas quantas forem necessárias.

Art. 37. Salvo disposição constitucional ou desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações de Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....
.....

Art.39.

.....
.....
.....
.....

§ 2º.....
.....
.....
.....

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

.....
.....

V - emitir parecer sobre projeto de lei, cujas matérias sejam de sua competência.

.....
.....

VII - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara.

.....

.....

Art. 40. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....

.....

§4°. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

.....

.....

Art.43.

.....

.....

Parágrafo único.

.....

.....

.....

.....

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - Código de Zoneamento;

.....

.....

Art.45.

.....

.....

§ 1°. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e as leis orçamentárias não serão objeto de delegação.

.....

.....

Art. 47. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de projeto de lei, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.48.

.....

.....

.....

.....

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública.

Art. 49. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, extinção e transformação de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular, e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

.....

.....

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1°. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2°. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3°. O prazo do § 1° não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Art.54.....

.....

§1°. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

.....

.....

Art. 60. O processo legislativo dos decretos legislativos e das resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

.....

.....

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no art. 14, da Constituição Federal, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 1°. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2°. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3°. Ocorrendo antes da posse morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4°. Na hipótese do parágrafo anterior, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

.....

.....

Art. 66. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Parágrafo único. Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

.....

.....

Art. 72. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 73. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, até trinta dias antes da eleição municipal, para vigorar no mandato seguinte, obedecidos os limites da Constituição Federal.

.....

.....

Art.77.

.....

.....

.....

.....

XIV - enviar mensagem à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, relatando e expondo a situação econômico-financeira do Município, e indicando os planos e providências do Governo para o desenvolvimento municipal;

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre:

a) - plano plurianual;

b) - diretrizes orçamentárias;

c) - orçamento anual.

XVI - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas emitir parecer prévio, para posterior julgamento pela Câmara Municipal;

.....

.....

XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

.....

.....

XXVIII - decretar estado de calamidade pública ou de emergência, quando for necessário;

.....

.....

Art. 80. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

.....

.....

Art. 82. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 83. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - ser brasileiro;

II - maior de vinte e um anos;

III - estar no exercício dos direitos políticos;

IV - ser eleitor no Município, pelo menos há três anos.

.....

.....

Art. 98. A Administração Pública direta e indireta autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio do Prefeito Municipal;

.....

.....

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

.....

.....

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

.....

.....

c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

.....

.....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

.....

§ 3°. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

.....

§ 7°. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

.....

.....

Art. 99. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 100. O Município poderá constituir nos termos de lei complementar:

I - a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

II - a Guarda de Trânsito, nos termos do art. 89, da Constituição Estadual;

III - a Guarda Mirim para orientação da população.

§ 1° - A lei complementar de criação das corporações, de que trata este artigo, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2° - A investidura nos cargos das corporações, de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

.....

.....

Art.

104.....

.....

.....

.....

II - projeto segundo as normas técnicas, contendo pormenores para sua execução;

.....

.....

Art. 109. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser-lhe atribuídos;

II - os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos municipais;

IV - os rendimentos provenientes dos seus bens, de execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica, no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

.....

Art. 111.

.....

.....

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

.....

.....

Art. 115. Toda a frota motorizada do Município deverá ser recolhida à garagem municipal, após o expediente, exceto caminhões, máquinas pesadas, em efetiva atividade ou em situações de emergência, ambulâncias e o carro de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara \Municipal.

§1°. Qualquer munícipe poderá requerer, verbalmente ou por escrito, à autoridade competente a apreensão de veículos municipais, que estiverem sendo usados indevidamente, implicando crime de responsabilidade ao infrator.

§2°. É obrigatória a identificação de todos os veículos de propriedade do Município, bem como dos que ao mesmo estejam prestando serviços.

.....

.....

Art. 117. Poderão ser locados a particulares, somente no Município e para serviços transitórios, máquinas e equipamentos da Prefeitura, conduzidos por seus operadores, desde que não haja prejuízo aos

trabalhos administrativos e o interessado recolha aos cofres municipais, previamente, o valor da locação.

§ 1 °. O valor da locação será disciplinado em lei.

§ 2°. As máquinas e equipamentos municipais só poderão prestar serviços, em âmbito intermunicipal, com autorização legislativa.

§ 3°. Os serviços prestados ao pequeno e médio produtor serão efetuados sob a orientação técnica de órgão competente.

.....

.....

Art.119.

.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na rescisão imediata do contrato.

Art. 120. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1°. a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2°. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3°. O Município manterá escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

§ 4°. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5°. Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 6°. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7°. Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive, sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8°. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4°, deste artigo.

§ 9°. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 10. Aos servidores do magistério será aplicado, no que couber, o disposto neste artigo e no Estatuto do Magistério Municipal.

.....

.....

Art. 128. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1°. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3°. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4°. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

.....

.....

Art.133.

.....

.....

I -

.....

.....

.....

.....

g) - permissão para exploração de serviços e uso de bens municipais.

.....

.....

Art.138.

.....

.....

.....

.....

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

.....

.....

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 155, I, "b", da Constituição Federal;

.....

.....

§ 1°. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a art. 182, § 4°, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá, em cumprimento de sua função social:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2°.

.....

.....

.....

.....

II - compete ao Município da situação do bem.

.....

.....

§ 4°. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

.....

.....

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal, com obediência à lei complementar a que se refere o art. 165, da Constituição Federal.

§ 1°.

.....

.....

.....

.....

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

.....

.....

Art. 151. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, na forma do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 152. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1°. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2°. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3°. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4°. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5°. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

.....

.....

Art. 170. O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1°. A política científica e tecnológica tomará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e antipredatório dos recursos naturais, e a preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais dos munícipes.

§ 2°. A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão, preponderantemente, para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 3°. A lei estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam pesquisas e experiências no campo da agricultura, pecuária e da medicina, ou que exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas portadoras de necessidades especiais.

.....

.....

Art.171.

.....

.....

Parágrafo único. É da competência do Poder Público defender e proteger o patrimônio ambiental, os bens de valores artístico, cultural e paisagístico.

Art.172.

.....

.....

.....

.....

§ 4°. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e facilidade de acesso nos transportes coletivos aos idosos e portadores de necessidades especiais.

Art.173.

.....

.....

.....

.....

§ 2°. Poderá também o Município, com apoio do Estado e da União, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de técnicos, aptos às atividades agrícolas.

.....

.....

Art. 175. O acesso à moradia é direito de todos e competência comum do Estado, do Município e da sociedade, na forma da lei.

§ 1°. É responsabilidade do Município, junto à União e ao Estado, implantar e executar programas de moradias populares, conforme as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhoria das condições habitacionais.

§ 2º. O Município definirá as áreas e fixará diretrizes e normas próprias para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

.....

.....

Art.181.

.....

.....

§1º.

.....

.....

.....

.....

V - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e raras, preservando e assegurando as condições para a sua reprodução, reprimindo a caça, a captura, a matança, a coleção, a comercialização de animais capturados na natureza e consumo, seus espécimes e subprodutos, e vedadas às práticas que submetem os animais, nestes compreendidos também os exóticos e domésticos, a tratamento desnaturado;

.....

.....

Art. 195. A COMDECON será dirigida pelo Vice-Prefeito Municipal e, em caso de impedimento, por um servidor municipal nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:

.....
.....

Art.201.

.....
.....
.....
.....

XIII-

.....
.....
.....
.....

c) -manter creches e pré-escolas em número suficiente ao atendimento da demanda de crianças, de zero a seis anos, residentes no Município.

.....
.....

Art. 211. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial

profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

.....

Art. 214. O Município manterá o professorado em nível econômico, social, cultural e moral a altura de suas funções, garantindo o processo de formação pedagógica para manter seu padrão de qualidade.

§ 1°. O Poder Público proporcionará aos professores da rede municipal de ensino condições plenas de reciclagem e atualização.

§ 2°. Os professores, quando estiverem frequentando os cursos de reciclagem, terão direito a licenciar-se de suas atividades sem perda de remuneração.

.....

.....

Art. 217. O Município destinará verba específica na lei orçamentária anual, visando à concessão de bolsas de estudo aos filhos de servidor público municipal, bem como aos das pessoas comprovadamente carentes.

.....

.....

Art.219.

.....

.....

.....

.....

§ 3°. O Município estimulará o estudo de sua história, levando em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação de seu povo.

Art. 220. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e ecológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, etnológico e científico.

Art. 221. O Município criará e manterá espaços públicos, equipados para manifestações artístico-culturais e folclóricas, bem como apoiará, sempre que possível, o intercâmbio cultural com outros Municípios, com o Estado e com a União.

.....

.....

Art. 223. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

Art. 224. O Município investirá na cultural local e regional, apoiando e copatrocinando as manifestações de artes plásticas, cênicas e populares, de literatura, música e folclore.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art.225.

.....

.....

§1°.

.....

.....

.....

.....

III – criação das condições necessárias para garantir ao portador de necessidades especiais à prática desportiva terapêuticas ou competitiva;

.....

.....

§3°. O Município poderá manter convênios com entidades e associações para a prática do desporto e do lazer, sobretudo, visando o apoio às comunidades mais carentes.

.....

.....

Art. 226. O dever do Município, com o incentivo as práticas desportivas, dar-se-á, ainda, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva, nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e portadores de necessidades especiais, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos portadores de necessidades especiais, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

.....

.....

Art. 230. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, na conformidade do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, compreendendo:

I - a preferência dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

II - a prioridade no atendimento por órgão público de qualquer Poder.

Art. 2º - Incluam-se ao texto da Lei Orgânica os dispositivos ou expressões abaixo, renumerando-se, quando convier:

Art. 2°. "...e o Brasão...".

.....

.....

Art.11.

.....

.....

.....

.....

VI -" ...e de aplicativos de transporte privado urbano; "

.....

.....

XVII - ".... lançando e arrecadando as multas de infração; ".

XVIII - "... estadual e municipal;"

.....

.....

XXIV - "regulamentar, fiscalizar...";

XXV - "... de trânsito e tráfego em condições especiais; "

.....

.....

XXXII - instituir e realizar atividades de defesa civil, inclusive, a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

.....

.....

XXXVII - "... na forma da lei; "

.....

.....

XLI - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão das leis;

XLII - dispor sobre a apreensão de animais, tais como equinos e bovinos, soltos pelas ruas e praças, com o objetivo de eliminar os riscos de acidentes com veículos e/ou pedestres;

.....

.....

Art. 13. "... ou da União".

Art.14.

.....

.....

.....

.....

VI - "...assim como preservar as florestas, a fauna e a flora;"

.....

.....

Art.16.

.....

.....

.....

.....

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

Art.17.

.....

.....

§ 1°. "... a iniciar-se em 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. "

.....

.....

§3°. A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 17-A. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

§1°. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2°. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.)

§3°. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§4°. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40 desta Lei Orgânica.

§5°. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17-B. Salvo disposição constitucional e desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações de Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art.18.

.....

.....

.....

.....

II - "...seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributárias"

.....

.....

VII - autorizar a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros, assim como de táxis e de aplicativo de transporte urbano, e definir critérios para fixação das respectivas tarifas a serem cobradas;

.....

.....

XI - ".... fusão ..."

.....

.....

XVIII - instituição de feriados municipais nos termos da legislação federal.

Art.19.

.....

.....

I - "... e suas Comissões,..."

.....

.....

VII - julgar o balanço geral do Município, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observado o que estabelece a Constituição Federal.

.....

.....

XII - requerer a intervenção estadual no Município, nos casos previstos no art. 61, da Constituição Estadual.

.....

.....

XIV - receber os projetos de lei encaminhados por iniciativa popular e dar-lhes tramitação regimental;

XV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVI - requisitar o repasse mensal da Câmara, bem como solicitar abertura de créditos suplementares em casos que a circunstância determine a necessidade;

XVII - fixar o número de sessões ordinárias mensais, nunca em número inferior a cinco sessões;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis, atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XX - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XXI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões e estabelecer e mudar temporariamente o local destas.

.....

.....

Art.27.

.....

.....

.....

.....

§ 3°. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa.

§ 4°. A renúncia de Vereador, submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2° e 3°, deste artigo.

§ 5°. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador e nos casos de infração ao disposto no artigo 26.

Art.28.

.....

§ 3°. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência dos trabalhos.

.....

Art.39.

.....

§ 3°. As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, investigação de possíveis irregularidades, na administração pública, e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art.40.

.....

§1°.

.....

.....

I – "... e requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; "

.....

.....

§2°.

.....

.....

.....

.....

II – "... ou autoridades equivalentes; "

.....

.....

§ 5°. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 6°. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados pela mesma, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

.....

.....

Art.42.

.....

.....

.....

.....

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1°. "...com interstício mínimo, de dez dias... "

.....

.....

§ 4°. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa e de sítio ou de intervenção no Município.

.....

.....

Art.54.

.....

.....

.....

.....

§2°. " ... e votação. ".

.....

.....

Art.77.

.....

.....

I - "... ou autoridades equivalentes; "

II - "... e autoridades equivalentes ..., "

.....

.....

XXIV - "... mediante denominação aprovada pela Câmara; "

XXV - "... mediante autorização legislativa; "

.....

.....

XXX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXXI - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXIII - dispor sobre a administração dos bens do Município e a alienação dos mesmos, na forma da lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI - conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVII - providenciar o incremento do ensino;

XXXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei e mediante aprovação da Câmara.

Parágrafo único. "... ou autoridades equivalentes, ...".

.....

.....

Art. 79-A. A transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal, compreende, além dos atos tradicionais de assinatura de termos, à apresentação dos seguintes documentos:

I - orçamento do Município para o exercício;

II - demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos de uma administração para outra, da seguinte forma:

a) - termo de conferência de saldo em caixa;

b) - termo de verificação de saldos em bancos;

c) - relação de valores pertencentes a terceiros sob a guarda da Prefeitura.

III - demonstrativos dos restos a pagar, referentes aos exercícios anteriores;

IV - relação das despesas realizadas e não empenhadas;

V - demonstrativo da dívida fundada interna;

VI - relação dos compromissos financeiros de longo prazo;

VII - inventário dos bens patrimoniais;

VIII - inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

IX - inventário da situação dos servidores municipais;

X - livros da Tesouraria, conciliação bancária e extratos das contas correntes, junto a instituições financeiras;

XI - relação de balanços e balancetes não apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XII - relação das ações judiciais em andamento onde o Município figure como parte ou tenha interesse.

§ 1°. Recebidos os documentos mencionados neste artigo, o Prefeito empossado procederá a sua verificação, apresentando-os posteriormente à Câmara Municipal, juntamente com o parecer sobre a exatidão dos mesmos.

§ 2°. A não apresentação, ou apresentação com falhas, dos documentos, mencionados neste artigo, torna responsável o Prefeito transmitente pela omissão do Prefeito empossado, quando essa omissão

resultar de desconhecimento de informações que deveriam constar dos documentos citados.

.....

.....

Art.85.

.....

.....

.....

.....

VII - comparecerem à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

VIII - atenderem com dignidade e honradez as autoridades e membros do Poder Legislativo.

§ 1°. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2°. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

.....

.....

Art.92.

.....

.....

.....

.....

§4°. O Poder Executivo manterá, permanentemente disponíveis, a qualquer cidadão, todas as informações pertinentes ao Sistema de Planejamento Urbano.

Art.93.

.....

.....

§ 1°. O Plano Diretor incluirá necessariamente:

I – programa de expansão urbana;

II – programa de uso do solo urbano;

III – programa de dotação urbana, equipamentos urbanos e comunitários;

IV – instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público, especialmente os Códigos de Posturas Municipais o e o de Obras e Edificações, além de normas de preservação do meio ambiente natural e construído.

§2°. O Prefeito Municipal responderá, pessoalmente, pelas distorções na aplicação do Plano Diretor, na forma das leis penal e civil, inclusive por crime de responsabilidade.

.....

.....

Art.98.....

.....

I – "... assim como aos estrangeiros, na forma da lei; "

II - "... de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ..."

.....

.....

XXIII - a administração tributária do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

XXIV - é vedado a membro de Poder, ou a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos Poderes do Município, nomear ou admitir cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade até o terceiro grau civil em linha reta ou colateral, para exercer cargo em comissão no âmbito de cada Poder do Município ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto nesta lei.

.....

.....

§ 5°. " .... federal ... " .

.....

.....

§ 8°. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentaria, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei federal.

.....

.....

Art. 107-A. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

.....

Art. 109-A. Os bens do Município têm as seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins e demais logradouros públicos, e ainda as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito existentes no seu território e não pertencentes à União ou ao Estado;

II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos aplicados a serviço ou estabelecimento público municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal.

Art. 109-B. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

.....

.....

Art.111.

.....

.....

.....

.....

III - os bens doados não poderão ser vendidos ou negociados pelo período de dez anos, sob pena de ser revertido ao Município.

Parágrafo único. A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata a legislação federal pertinente.

.....

.....

Art. 116. "... ou permissão, ...".

.....

.....

Art.121.

.....

.....

.....

.....

§ 5º. "... em Diretoria ..."

.....

.....

Art. 131. "... por sítio eletrônico ...".

Art. 131-A. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia 15 de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

.....

.....

Art.132.

.....

.....

.....

.....

§3°. Os livros deverão ficar livres para consulta a quem o requerer por escrito, sem direito de retirada da repartição a que pertence, para registro de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - licitação e contratos para obras e serviços;

VII - contratos de servidores;

VIII - contratos em geral;

IX – concessões e permissões de uso de seus imóveis e serviços;

X – tombamento de seus imóveis;

XI – registro de loteamento aprovado.

§ 4°. Os documentos antigos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser microfilmados ou devidamente arquivados, conforme a conveniência administrativa.

§ 5°. Será fornecida aos interessados cópia de documentos solicitados, no prazo de quinze dias, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez.

§ 6°. Os documentos considerados inservíveis, para atenderem a interesse público, deverão ser arquivados e acondicionados, como material histórico do Município, e a responsabilidade do referido patrimônio será do Poder Executivo ou do Legislativo, dependendo da origem dos mesmos.

Art.133.

.....

.....

I-

.....

.....

.....

.....

h) - "... de Desenvolvimento Integrado;"

.....

.....

II-

.....

.....

d) - criação de comissões e designação de seus membros;

.....

.....

Art.138.

.....

.....

.....

.....

§ 5°. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....

.....

Art.139.

.....

.....

.....

.....

III-

.....

.....

.....

.....

c) - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

.....

.....

VIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos outros municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1°. A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2°. As vedações do inciso VIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VIII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

.....

.....

Art.148.

.....

.....

.....

.....

§ 3º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do caput deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades sociais.

§ 4°. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 5°. Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6°. A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual far-se-ão de conformidade com a lei complementar estadual prevista no § 9°, do art. 110, da Constituição Estadual.

Art. 148-A. As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1°. Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2°. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3°. As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

§ 4°. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art.149.

.....

.....

.....

.....

§ 2°. "... emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário. "

.....

.....

§ 5°. "... federal". "

.....

.....

§ 8°. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9°. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento previsto no inciso I, § 2°, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9°, do art. 165, da Constituição Federal.

§11. As programações orçamentárias previstas no § 8°, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 10, deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar, provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10, deste artigo, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 10 deste artigo, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda

de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 149-A. As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1°. Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2°. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3°. As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

§ 4°. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 149-B. Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1°. O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2°. Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até a término do exercício financeiro subsequente.

§ 3°. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 149-C. Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art.149-D. As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

.....

.....

Art.150.

.....

.....

.....

.....

§ 3°. "... como as decorrentes de calamidade pública. "

.....

.....

Art. 157. "... e, para tanto, deverá: "

I - fortalecer a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal, ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta, ou reivindicativa, junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art.158.

.....

.....

Parágrafo único. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

.....

.....

Art. 165-A. É obrigatória, para a instalação de qualquer indústria, a concessão, pelo Município, do competente alvará de funcionamento, sem o qual não poderá ser instalada.

Parágrafo único. A concessão do alvará de licença para toda empresa, que trabalhe com produtos tóxicos ou potencialmente nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, fica condicionada ao parecer do Conselho Municipal de Saúde ou do Meio Ambiente, conforme o caso.

Art. 165-B. A implantação de indústria de grande porte no Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I - ser instalada em local apropriado, vedada a instalação às margens de rios, lagos, córregos ou lagoas;

II - ter infraestrutura capaz de receber e tratar os resíduos industriais, visando à preservação do meio ambiente e da saúde.

Art. 165-C. Fica proibida a instalação ou permanência em área urbana do Município, próxima a setores residenciais e hospitais, de estabelecimento que tenha por finalidade a exploração, o armazenamento ou a comercialização de gás liquefeito de petróleo, sem a observância das normas de segurança exigidas pela legislação pertinente.

Art. 165-D. Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter, obrigatoriamente, em suas embalagens a expressão: "Município de Piracanjuba - GO".

.....

.....

Art. 166-A. O Município exercerá permanente vigilância nos estabelecimentos públicos ou privados que depositem, comercializem ou armazenem produtos químicos tóxicos, determinando os locais onde tais atividades devem ser exercidas, proibida a instalação daqueles em áreas urbanas próximas a residências, culturas ou mananciais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Município controlará a venda e o uso de agrotóxicos, determinando a necessidade da prescrição do receituário agronômico ou sanitário.

.....

.....

Art.167.

.....

.....

.....

.....

§2°.

.....

.....

.....

.....

XI - estímulo à agroindústria.

.....

.....

Art. 171-A. Aliado a segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante planos integrados e

permanentes e estímulo à pesquisa e à produção artesanal individual ou coletiva.

Art.172.

.....

.....

.....

.....

§ 2º. " ... social ... ".

Art. 175-A. O Município promoverá, de acordo com sua política urbana, dentro das disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular aos carentes do Município.

Parágrafo único. São metas do Município:

I - facilitar o acesso às pessoas carentes a lotes urbanos dotados, no mínimo, com infraestrutura básica;

II - apoiar, com assistência técnica, projetos comunitários e associativos de construção de moradias e serviços;

III - urbanizar e legalizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - estimular a iniciativa privada, que contribuir para o aumento da oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

.....

.....

Art. 180-A. A empresa que disponha de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordina-se às normas municipais a que se refere este Capítulo.

Parágrafo único. A exploração direta, pelo Poder Público, da atividade de transporte, não isenta o mesmo do cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo.

.....

.....

Art.181.

.....

.....

§1°

.....

.....

.....

.....

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

.....

.....

VI - manter programas de incentivo à preservação de reservas florestais;

.....

.....

§ 3°. Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

.....

.....

§ 8°. As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

§ 9°. Estimular o reflorestamento em áreas devastadas, especialmente por queimadas, objetivando a proteção dos terrenos erosivos e reversos hídricos, das encostas das serras, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 10. Promover medidas administrativas e judiciais de apuração de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

§ 11. Preservar as áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que dos mesmos utilizem.

§ 12. Para melhoria da qualidade de vida, no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas, bem como repor e substituir as espécies doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - o serviço de derrubada de árvore, em vias públicas, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - o desrespeito ao inciso anterior acarretará multa de cinco a cinquenta Unidades Fiscais Municipais, por cada árvore derrubada.

§ 13. Preservar permanentemente os lagos, as lagoas, as nascentes, as faixas marginais de águas superficiais, os costões rochosos, as serras e as cavidades naturais subterrâneas.

§ 14. A municipalidade promoverá a coleta seletiva do lixo urbano, inclusive, instalando recipientes adequados em locais estratégicos da cidade.

.....
.....

Art.184.

.....
.....
.....
.....

§ 2º. Fica vedada a construção de aterros sanitários às margens de rios, lagos e córregos, bem como a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha poluir referidos mananciais, em qualquer atividade de trabalho.

.....
.....

Art. 186. "... e outros órgãos que atuem na área do meio ambiente, ..."

.....
.....

Art. 188. "... ou industriais, ...".

.....

.....

Art.191.

.....

.....

§ 1°. As empresas que comercializarem produtos agrotóxicos são obrigadas a manterem, em seus estabelecimentos, caixas receptoras para vasilhames usados de defensivos agrícolas, sob pena de sofrerem sanções de caráter administrativo.

Art. 191-A. Cumpre ao Município exigir a utilização de práticas conservacionistas, que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

.....

.....

Art. 196-A. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com a iniciativa privada e filantrópica;

III - combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica, bem como a prevenção, através de

campanhas educativas, junto às escolas e entidades filantrópicas e religiosas;

V – programas de apoio à odontologia preventiva;

VI – pronto atendimento com os serviços de ambulância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem sistema único.

.....

.....

Art. 201-A. A inspeção médica, nos estabelecimentos municipais de ensino, terá caráter obrigatório.

§ 1°. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

§ 2°. Os alunos sujeitos à prática de educação física ou qualquer modalidade esportiva, como matéria obrigatória de currículo, ficam sujeitos à obrigatoriedade do exame médico, com respectivo laudo de aptidão que será fornecido ao aluno gratuitamente.

Art. 201-B. Cabe ao Município promover campanhas de medicina preventiva e educativa, no âmbito comunitário e escolar, especialmente, contra: câncer, aids, tuberculose, hanseníase, doenças sexualmente transmissíveis e problemas odontológicos.

.....

.....

Art. 206-A. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I - proteção à maternidade;

II - apoio à instituição familiar em penúria;

III - promoção de programas de apoio à menoridade desassistida ou carente;

IV - amparo à pessoa idosa;

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

VII - defesa da mulher, da infância e do idoso contra a violência;

VIII - prevenção contra a marginalidade, especialmente na infância e na adolescência;

IX - erradicação da miséria e da mendicância;

X - recuperação moral, física, social e psicológica do indivíduo desajustado;

XI - formação de cidadãos livres, responsáveis e úteis aos semelhantes.

Art. 206-B. O Município manterá programas de assistência às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços públicos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

.....

.....

Art.210.

.....

.....

.....

.....

VIII - atendimento educacional especializado, pela rede regular de ensino, aos portadores de necessidades especiais e com altas habilidades;

IX - ensino de jovens e adultos;

X - oferta do ensino técnico formal e não formal, dentro da realidade do Município.

.....

.....

Art. 218-A. O Município poderá instituir programa social de concessão de bolsa universitária, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, que lhes permitam custear as despesas de cursos de ensino superior.

Parágrafo único. Para implantação do programa, de que trata este artigo, o Município poderá celebrar convênio com entidades de ensino públicas ou privadas ou com qualquer ente da federação.

.....

.....

Art.223.

.....

.....

.....

.....

VII - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

VIII - criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessíveis à população para diversas manifestações culturais;

IX - incentivo e proteção ao artesanato local;

X - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios;

XI - defesa dos sítios de valor histórico, religioso, arqueológico, espeleológico e etnológico.

.....

.....

Art.225.

.....

.....

§1°.

.....

.....

.....

.....

IV – autonomia das entidades e associações;

V – destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional, do portador de necessidades especiais e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

VI – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

VII – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacionais e olímpicas.

Art. 3º - Suprimam-se as expressões abaixo do texto da Lei Orgânica:

Art. 11. "... dentre outras, ...".

.....

.....

XXXI - "... desde que não haja este tipo de serviço na cidade ou que o mesmo seja insuficiente; "

Art. 12. "... sem fins lucrativos ... ".

.....

.....

Art.51.

.....

.....

.....

.....

§ 2º. "... estabelecido nesta Lei."

.....

.....

Art.77.

.....

.....

.....

..... **X - "... devendo fazer trimestralmente a devida prestação de contas ao Poder Legislativo; "**

.....
.....

Art. 96. "... Poder Legislativo, ..."

.....
.....

Art.121.

.....
.....
.....
.....

X – "... sendo trinta dias antes do parto e noventa após o mesmo; "

.....
.....

Art. 124. "... sob pena de proceder à atualização monetária vigente e multa na ordem de 10% (dez por cento) ao mês. "

.....
.....

Art.136.

.....
.....

Parágrafo único. "... da Prefeitura, ...".

.....
.....

Art. 227. "... desde que aprovado pela Câmara Municipal."

Art. 4° - Substituir:

I - no caput do art. 8°, a expressão: "sessenta" por "cento e oitenta";

II - no inciso XLIII, do art. 11, a expressão: "escolas" por: "unidades de ensino";

III - no inciso II, do art. 14, a expressão: "deficiência" por "necessidades especiais";

IV - no § 1°, do art. 40, a expressão: "...Especiais..." por "...Parlamentares...";

V - no § 2°, do art. 40, a expressão: "...Especiais..." por "...Parlamentares...";

VI - no art. 79, a expressão: "...antes das eleições municipais..." por: "...antes do término do mandato...")

VII - no inciso III, do art. 85, a expressão: "...anual..." por "...semestral...";

VIII - no inciso I, do art. 119, a expressão: "... quatro..." por: "... dez...";

IX - no art. 136, a expressão: "...pelo juiz." por "...pelo Poder Judiciário".

X - no art. 206, a expressão: "...deficientes..." por: "...portadores de necessidades especiais...".

XI - no inciso II, do art. 210, a expressão: "...deficientes..." por: "...portadores de necessidades especiais...".

Art. 5° - Ficam revogados:

os §§ 3°, 4 ° e 5°, do art. 7°; alínea a, do inciso IX, do art. 11; § 2°, do art. 13; inciso VII, alínea d, do inciso VIII, incisos IX e X, e §§ do 1° ao 5°, do art. 16; o § 2°, do art. 19; arts. 29, 32, 33 e 34; §§ 5° e 6°, do art. 35; § 3°, do art. 38; incisos IV, XI e XII,do parágrafo único, do art. 43; § 8°, do art. 54; art. 58; § 4°, do art. 63; parágrafo único do 69; arts. 74, 75, 81, 101, 102 e 103; inciso XX e parágrafo único, do art. 121; art. 130; incisos III e VII, do art. 138; arts. 141, 142, 143 e 145; § 3°, do art. 173; § 2°, do 188; parágrafo único do art. 210; e art. 222.

Art. 6° - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piracanjuba, aos 10 dias do mês de dezembro de 2020.

Vereador Clayton D. Batista Machado
Presidente

Vereador Reginaldo Moreira da Silva
1° Secretário

Vereador Wesley Rodrigues de Lima
2° Secretário